



Estado da Paraíba
Prefeitura de Alagoa Grande
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº. 43/2021

Dispõe sobre a adoção de novas medidas excepcionais, temporárias e emergenciais de prevenção contra o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE (PB), no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal,

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n.º 188/GM/MS, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto n.º 7.616/2011, da Presidência da República;

Considerando a condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto n.º 18/2020, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no âmbito do Município de Alagoa Grande;

Considerando que o Governo do Estado da Paraíba editou o Decreto Estadual n.º 41.175, em 17 de abril de 2021, tratando de “sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus”, para o período de 19 de abril a 03 de maio de 2021;

Considerando a atual situação epidemiológica do município de Alagoa Grande, que desde a vigésima avaliação do Plano Novo Normal avançou para a bandeira laranja;

DECRETA:

Art. 1º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 03 de maio de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares

somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 22:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto, inclusive através de *delivery* ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*).

Art. 2º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 03 de maio de 2021, a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderá ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Art. 3º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 03 de maio de 2021, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar de 08:00 às 18:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 03 de maio de 2021, poderão funcionar também, observando todos os protocolos sanitários, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3.º;

II – academias;

III – escolinhas de esporte;

IV – hotéis, pousadas e similares;

V – construção civil;

VI – indústria.

Art. 5º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 03 de maio de 2021, as feiras livres continuam normalmente com as restrições sanitárias e uso de máscara.

Art. 6º. No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 03 de maio de 2021, supermercados, mercadinhos, sacolões e similares funcionam de 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sábado. Aos domingos funcionam até às 13:00 horas.

Parágrafo único. Farmácias e Postos de Combustíveis continuam abertos normalmente, também seguindo as medidas sanitárias necessárias.



Art. 7º. A Vigilância Sanitária municipal e a Guarda Municipal ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no *caput* serão destinados às medidas de combate ao novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 8º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§1º. Constatada qualquer infração ao disposto no *caput*, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§2º. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§3º. O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§4º. Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização poderão aplicar as penalidades tratadas neste artigo.

§5º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 9º. No período de vigência deste Decreto, as instituições privadas de ensino superior, médio, fundamental e infantil poderão funcionar no sistema híbrido (presencial e remoto).

As escolas do sistema público municipal de ensino, funcionarão de forma presencial a partir do dia 03 de maio de 2021, de acordo com o Plano elaborado pela Secretaria de Educação (Sistema Misto).



Art. 10º. Ficam suspensas, no período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 03 de maio de 2021, as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Desenvolvimento Social, Receita e Finanças, além da Guarda Municipal e o serviço de limpeza pública.

Art. 11º. Permanece obrigatório, em todo território do Município de Alagoa Grande, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§1º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§2º. O flagrante da não utilização de máscara realizado pelos órgãos de controles do Município, acarretará multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 12º. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do município.

Art. 13º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Alagoa Grande, 19 de abril de 2021.


ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO
Prefeito

